REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 5.669-A DE 2023

Institui a Política de Prevenção e Enfrentamento da Violência Escolar (Prever); e altera as Leis 8.069, de 13 de julho de 1990 Criança (Estatuto da do Adolescente), 8.742, dezembro de 1993 (Lei 8.742, de de Orgânica da Assistência Social), 14.643, de 2 agosto de 2023, 13.756, de 12 dezembro de 2018, 9.394, de 20 de dezembro de 2018, 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes Bases da Educação Nacional), 13.185, de 6 de novembro de 2015, 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 12.343, de 2 de dezembro de 2010, e 14.597, de 14 2023 junho de (Lei Geral Esporte).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção e Enfrentamento da Violência Escolar (Prever), com a finalidade de orientar a atuação coordenada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no âmbito educacional, em consonância com o Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE) e com o Programa Escola que Protege (ProEP).

Art. 2° A Prever orienta-se pela colaboração entre os entes federativos e pela articulação e compatibilidade entre os sistemas de enfrentamento da violência escolar da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com vistas à prevenção, à mitigação e à resposta às diversas formas de violência e à promoção de ambientes educacionais seguros, protetivos e acolhedores.





- Art. 3° São princípios da Prever:
- I atenção às diversas formas de violência, nos termos da Lei n° 13.431, de 4 de abril de 2017;
- II integração e cooperação federativa no âmbito do SNAVE, como eixo estruturante das ações de monitoramento, de prevenção e de resposta à violência escolar;
- III abordagem integrada das políticas públicas
 direcionadas à proteção da comunidade escolar;
- IV identificação e enfrentamento das causas e das condições geradoras ou agravantes das vulnerabilidades no ambiente escolar.
 - Art. 4° São objetivos da Prever:
- I fomentar a implementação de mecanismos
 permanentes de prevenção e acompanhamento da violência
 escolar;
- II fortalecer, de forma articulada, a capacidade institucional dos entes federativos para detecção e prevenção de situações de violência escolar e para resposta a elas;
- III integrar ações, informações e protocolos entre escolas, redes de ensino e órgãos públicos, em consonância com o SNAVE;
- IV consolidar ambientes de aprendizagem que assegurem a convivência pacífica, o respeito à dignidade da pessoa humana e a cultura de paz.
- Art. 5° Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em regime de colaboração, poderão instituir Planos Territoriais de Enfrentamento da Violência Escolar (Planteves) com metas, indicadores e cronograma de execução definidos por ato do Poder Executivo.





- § 1º Poderão ser criadas Comissões Intersetoriais de Enfrentamento da Violência Escolar (Cieves), responsáveis pela coordenação local das ações previstas nos Planteves.
- § 2° O Poder Executivo federal orientará a estruturação dos Planteves e das Cieves, que terá como eixo a integração ao SNAVE e ao ProEP.
- Art. 6° A União prestará apoio técnico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a elaboração de diagnósticos, de protocolos e de Planteves e poderá firmar convênios, termos de execução descentralizada e instrumentos congêneres, com prioridade para territórios com maior vulnerabilidade.
- Art. 7° A Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - "Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de educação básica comunicarão ao Conselho Tutelar ou órgão socioassistencial competente os casos de:

- IV exposição da criança e do adolescente a outros fatores de risco que geram violência."(NR)
- "Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuam nas áreas da saúde e da educação, além daquelas às quais se refere o art. 71 desta Lei, entre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer as suspeitas ou os casos de maus-tratos praticados





contra crianças e adolescentes ou de exposição
destes a outros fatores de risco que geram
violência, as quais deverão comunicá-los ao
Conselho Tutelar ou ao órgão socioassistencial
competente.
" (NR)
"Art. 70-C. A União, os Estados, o
Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas
competências, deverão atuar de forma articulada e
intersetorializada na elaboração de políticas
públicas e na execução de ações destinadas à
proteção da criança e do adolescente expostos a
fatores de risco que geram violência.
Parágrafo único. As políticas públicas
que tenham como objeto o enfrentamento de fatores
de risco que geram violência terão como foco a
proteção integral da criança e do adolescente,
vedada a exposição a estigmas ou a rotulações
sociais que possam reforçar os fatores de risco."
Art. 8° A Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993
(Lei Orgânica da Assistência Social), passa a vigorar com as
seguintes alterações:
"Art. 2°
I

f) a prevenção à exposição de crianças e

de adolescentes a fatores de risco





violência;

"Art. 15-A. O monitoramento e a avaliação das políticas de assistência social a que se referem os arts. 12 a 15 desta Lei considerarão dados e informações georreferenciados sobre a quantidade de crianças e de adolescentes expostos a fatores de risco que geram violência e atendidos pela rede socioassistencial.

Parágrafo único. A União será responsável pela consolidação e divulgação em sítio eletrônico e em formato aberto dos dados referidos no caput deste artigo."

	11201 20					
	§ 2°					
••••••	IV – à					
expostos	a fat	cores	de	risco	que	geram
violência.	"(NR)					
Art. 9° A	Lei n°	14.643,	de 2	de ago	sto de	2023,
passa a vigorar com	as segui	ntes al	teraçõ	es:		
	"Art. 1°					
	§ 1°			• • • • • •		

IV - prestação de assessoramento às escolas que demandem apoio para a promoção de ambientes seguros, inclusivos e protetivos, com especial atenção a contextos de vulnerabilidade e a situações de ataque de violência extrema contra as escolas, observado o disposto nesta Lei;





.....

VI - criação de plataforma interoperável de integração e de leitura territorial de dados agregados sobre convivência e proteção escolar, que reunirá informações produzidas pelos Estados, pelos Municípios e por instituições da sociedade civil nas áreas de educação, de saúde, especialmente saúde mental, de assistência social e de segurança pública;

VII - elaboração de protocolos intersetoriais obrigatórios de prevenção, de resposta e de reconstrução, em caso de ataque de violência extrema contra as escolas, com definição de fluxos e de responsabilidades entre os sistemas de educação, de saúde, de assistência social, de segurança pública e de justiça, assegurada a participação da comunidade escolar;

VIII - formação continuada de profissionais da educação e de setores correlatos, tais como saúde, assistência social e segurança pública, para a prevenção e o enfrentamento da violência escolar, inclusive da intimidação sistemática (bullying), das violências mediadas por tecnologias e de ataques de violência extrema contra as escolas, bem como para a gestão de crises;

IX - promoção, no âmbito escolar, de valores e de práticas pedagógicas direcionados à convivência democrática, à resolução pacífica de





conflitos, à comunicação não violenta, a práticas restaurativas, à participação cidadã e ao respeito à dignidade da pessoa humana.

\$ 3° O assessoramento previsto no inciso IV do \$ 1° deste artigo abrangerá:

I - assessoramento preventivo, direcionado à formação continuada, à elaboração e à implementação de diagnósticos e de protocolos escolares de prevenção dos ataques de violência extrema contra as escolas e à organização de rotinas pedagógicas e comunitárias de promoção da cultura de paz;

II - assessoramento reativo, destinado ao apoio técnico e psicossocial em situações de crise, inclusive após ataques de violência extrema contra escolas, com foco em estabilização, em acolhimento, em reorganização das atividades e em reconstrução dos vínculos comunitários.

§ 4° A consolidação nacional de dados e informações de que trata o inciso VI do § 1° deste artigo terá caráter sintético e orientador, sem coleta direta de dados sensíveis por parte da União, garantidos a anonimização, o sigilo e a não exposição de escolas, de crianças e de adolescentes, e fortalecerá a capacidade local de monitoramento e de resposta intersetorial."(NR)

"Art. 1°-A As ações do SNAVE observarão a Base Nacional Comum Curricular e as diretrizes





curriculares nacionais, com inclusão, nos projetos político-pedagógicos, de conteúdos e de práticas de educação relativos a direitos humanos, à prevenção da violência escolar, inclusive a intimidação sistemática (bullying) e a intimidação sistemática virtual (cyberbullying), bem como relativos à cultura de paz e à convivência democrática, observadas as diretrizes dos sistemas de ensino.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá editar orientações complementares para assegurar a efetivação da integração curricular de que trata o caput deste artigo."

"Art. 2°-A O SNAVE contará com Catálogo de Violências Monitoradas, destinado à consolidação de dados agregados e anonimizados sobre as diferentes formas de violência que impactam o ambiente escolar, a partir das informações encaminhadas pelos entes federados.

§ 1° O Catálogo de Violências Monitoradas abrangerá, no mínimo:

I - situações de violência que incidam sobre a escola ou seu entorno, como trabalho infantil, abuso e exploração sexual, tráfico de drogas, roubos, ameaças à segurança, insegurança nos trajetos casa-escola e ataques de violência extrema contra as escolas;

II - conflitos e violências nas relações
escolares, tais como intimidação sistemática
(bullying) e discriminações de raça, classe,





condição socioeconômica e deficiência, bem como violências mediadas por tecnologias.

§ 2° O monitoramento de que trata este artigo terá caráter pedagógico e preventivo e será direcionado à promoção da convivência, ao fortalecimento da cultura de paz e à proteção integral, vedada a exposição ou a identificação de pessoas, de escolas ou de territórios.

§ 3° Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar a coleta, o tratamento e o envio dos dados ao SNAVE, observadas as normas de sigilo e de proteção previstas nas Leis n°s 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e caberá à União a consolidação e a divulgação de informações agregadas e não identificáveis, para fins de cooperação e de formulação de políticas públicas."

"Art. 2°-B Para fins de implementação do disposto nesta Lei, caberá ao Poder Executivo:

I - editar documento orientador nacional para os Planos Territoriais de Enfrentamento da Violência Escolar (Planteves) e as Comissões Intersetoriais de Enfrentamento da Violência Escolar (Cieves);

II - ofertar formação continuada e
materiais técnico-pedagógicos;





III - manter plataforma pública com dados
integrados;

IV - organizar mecanismos de assessoramento preventivo e reativo aos ataques de violência extrema contra as escolas, com equipes especializadas, inclusive psicossociais, e em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios."

"Art. 2°-C A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios buscarão:

I - prever, nos respectivos planos e protocolos, fluxos de comunicação com o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) reforçando o papel dos conselhos tutelares e da rede de proteção da criança e do adolescente;

II - definir mecanismos de notificação, de acolhimento e de encaminhamento em casos de violência escolar, resguardada a privacidade das vítimas;

III - instituir procedimentos de comunicação pública e com a imprensa em crises, prevenindo a revitimização e o efeito de imitação."

"Art. 2°-D Ficam convalidadas como diretrizes do SNAVE as ações de promoção da cultura de paz, de convivência cidadã, de resolução pacífica de conflitos, de formação continuada e de mediação de conflitos, bem como a elaboração e a atualização periódica de protocolos escolares de





prevenção e de resposta aos ataques de violência extrema contra as escolas."

"Art. 2°-E O SNAVE publicará relatório bienal nacional com análises agregadas e anonimizadas destinadas ao aprimoramento das políticas de prevenção, de resposta e de reconstrução, que compreenderá:

- I séries históricas e representações territoriais de tendências e de fatores associados às diferentes formas de violência escolar apresentadas em formato de leitura regional e não individualizada;
- II sistematização de experiências e de boas práticas de prevenção, de mediação e de reconstrução desenvolvidas por redes estaduais e municipais de ensino em situações de:
- a) violências que atingem a escola, tais como ataques, ameaças e insegurança no seu entorno;
- b) violência institucional, tais como
 métodos disciplinares abusivos e práticas
 discriminatórias ou punitivas; e
- c) violências cotidianas nas relações escolares, tais como intimidação sistemática (bullying), discriminações e violências mediadas por tecnologias);
- III indicadores de acompanhamento e de apoio psicossocial prestado a escolas e a comunidades escolares vitimadas por ataques de violência extrema, com foco em ações de cuidado, de





reparação simbólica e de fortalecimento institucional.

§ 1º A consolidação nacional de dados e informações observará a titularidade dos dados pelos entes federados, as disposições constantes da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e as normas de proteção integral da criança e do adolescente, assegurados a anonimização e o uso ético das informações.

§ 2° O relatório de que trata este artigo terá caráter pedagógico, preventivo e formativo, direcionado à promoção da convivência e da cultura de paz, vedada qualquer forma de exposição, de estigmatização, de ranking ou de revitimização de escolas, de estudantes, de famílias ou de profissionais."

Art. 10. A Lei n° 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	5°	• • • • • •	• • • • • • • • •	

XIII - ações de proteção e segurança escolar, bem como prestação de assistência técnica e financeira destinada à implementação da Política de Prevenção e Enfrentamento da Violência Escolar (Prever) e à formação e ao treinamento de profissionais e de servidores de segurança pública relacionados à Prever.

 	 ,





II
c) programas de proteção e segurança
escolar;
VI - ao desenvolvimento e à implementação
de planos de prevenção e combate à violência em
ambiente escolar em âmbito estadual, distrital e
municipal.
"(NR)
"Art. 12
I – os critérios para a execução do
disposto nos incisos III, IV, V e VI do caput do
art. 8° e no inciso II do parágrafo único do art.
9° desta Lei;
" (NR)
Art. 11. A Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996
Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a
rigorar com as seguintes alterações:
"Art. 11-A. Compete à União, aos Estados,
ao Distrito Federal e aos Municípios implementar
políticas públicas de promoção da convivência
cidadã no âmbito de suas redes de ensino."
"Art. 12
X - estabelecer ações destinadas a

promover a cultura de paz e a convivência cidadã



nas escolas, especialmente aquelas que estimulem a
participação dos estudantes em projetos que
envolvam cooperação, empatia e ajuda entre pares;
XIII - comunicar o conselho tutelar ou o
órgão socioassistencial competente para a proteção
dos estudantes que possam estar expostos de forma
cumulativa, recorrente e substancial a fatores de
risco que geram violência ou incidentes com
múltiplas vítimas em âmbito escolar."(NR)
"Art. 26
§ 9° Conteúdos relativos aos direitos
humanos e à prevenção de todas as formas de
violência contra a criança, o adolescente e a
mulher, com diretrizes referentes a protocolos de
prevenção e de reação a episódios de violência ou a
incidentes com múltiplas vítimas no âmbito escolar,
serão abordados, como temas transversais, nos
currículos de que trata o caput deste artigo,
observadas as diretrizes da legislação
correspondente e a produção e distribuição de
material didático adequado a cada nível de ensino.
" (NR)
Art. 12. O inciso IV do <i>caput</i> do art. 4° da Lei n°
de 6 de novembro de 2015, passa a vigorar com a
redação:



13.185,

seguinte

	IV	- inst	itui	r prá	iticas	е	prot	cocolos	de
conduta	е	orienta	ação	de	pais,		fami	liares	е
responsáv	reis	diante	da	ident	tificaç	ão	de	vítimas	е
agressore	es;								
								// (N	1D \

Art. 13. O *caput* do art. 15 da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

"Art.	15.	• • • • •	• • • • • • • • •	 • • • • •

XXII - promover ações de saúde mental e apoio emocional no âmbito das comunidades escolares, com o propósito de reduzir os índices de violência e de sofrimento psíquico nesses ambientes, incluídos:

- a) atendimento psicossocial e psicopedagógico a estudantes, com vistas à identificação de sinais de sofrimento psíquico e a seu devido acompanhamento, garantido o envolvimento de pais e de responsáveis;
- b) atendimento psicossocial de professores e de demais profissionais da educação;
- c) atendimento psicossocial prioritário a vítimas de incidentes com múltiplas vítimas em âmbito escolar;
- d) criação de canais que facilitem o acesso da comunidade escolar a profissionais que prestam apoio psicossocial, garantida a privacidade do usuário.

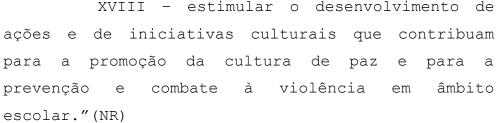




Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os procedimentos relacionados ao disposto no inciso XXII do caput deste artigo, incluídas a definição de critérios para recomendação de acompanhamento e as hipóteses de prioridade para agendamento de consultas psicossociais." (NR)

Art. 14. 0 \$ 3° do art. 18 da Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea j:

"Art.
18
§ 3°
j) atividades culturais desenvolvidas em
escolas para promover a cultura de paz e a
convivência cidadã nesse âmbito."(NR)
Art. 15. O <i>caput</i> do art. 2° da Lei n° 12.343, de 2
de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte
inciso XVIII:
"Art. 2°
XVIII - estimular o desenvolvimento de







publicação.

	111. 10. 0 die. 12 dd dei 11 14.557, de 14 de Juliio
de 2023	3 (Lei Geral do Esporte), passa a vigorar com as
seguinte	es alterações:
	"Art. 12
	VI - colaboração intersetorial entre
	esporte e outras áreas, como:
	a) saúde;
	b) educação, com vistas a contribuir para
	a promoção da cultura de paz e para a prevenção e
	combate à violência em âmbito escolar;
	c) cultura;
	d) proteção da criança e do adolescente;
	e) trabalho e emprego;
	f) assistência social;
	" (NR)
	Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua

Deputado DANIEL BARBOSA Relator

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2025.



